



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002902-82.2012.815.0301

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Jailson Silva de Oliveira

ADVOGADO : Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB nº 11.984)

APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

ADVOGADO : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB nº 134.307)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial na origem – Invalidez parcial configurada – Laudo pericial conclusivo – Irresignação do autor – Majoração do valor arbitrado – Valor recebido administrativamente – Nova perícia – Impossibilidade – Desprovemento.

- Tendo o laudo médico atestado que a debilidade do punho esquerdo é de 25% (vinte e cinco por cento), devida a indenização apenas dessa porcentagem sobre os 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, de acordo com a tabela de graduação contida na lei que rege o seguro DPVAT.

- Conforme preceitua o artigo 480 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a realização de nova perícia somente quando a primeira estiver eivada de vícios, quais sejam, omissão ou inexatidão dos resultados.

- “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível, interposta por **JAILSON SILVA DE OLIVEIRA**, inconformado com os termos da sentença, fls.128/129, proferida pela M.M. Juíza da 3ª Vara da Comarca de Pombal que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT por ele interposta em, face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, julgou improcedente a demanda tendo em vista o pagamento na esfera administrativa do valor devido pela apelada.

Condenou o promovente ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a condenação por ter o autor sido beneficiado da justiça gratuita.

Nas suas razões recursais, fls. 134/136, o apelante pugnou pela reforma da sentença, arguindo serem equivocados os cálculos da quantia devida a título de indenização do seguro obrigatório, devendo ser paga a quantia R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)

Contrarrazões às fls.140/144 pugnando a seguradora apelada pelo desprovimento do recurso apelatório.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do apelo sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial. (fl. 151)

É o breve relatório.

V O T O

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

O apelante pleiteia a reforma da sentença para aumento do valor da condenação em primeiro grau.

Compulsando os autos, infere-se que Jailson Silva de Oliveira foi vítima de acidente de trânsito em 31.12.2009 e, em decorrência do mesmo, teve sequelas no ombro esquerdo.

Considerando a aplicação da legislação vigente na data do acidente, aplica-se à hipótese a alteração trazida pela MP 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07 - DOU de 31.5.2007), que modificou os valores para indenização, constantes no art. 3º da lei 6.194/74. Vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** (...)” (grifo nosso)

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT serão pagas com base em valores fixos por ela já determinados, fixando o valor indenizável para o

caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos. Vejamos:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

Art. 33. **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:**

(...)

IV- **a partir de 16 de dezembro de 2008**, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 22, 29, 30 **31** e 32;” (grifo nosso)

A lei determina que as indenizações referentes ao seguro DPVAT serão pagas com base em valores fixos e já determinados por ela. O valor indenizável para o caso de invalidez permanente é de **até R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), devendo, entretanto, o “quantum” da cobertura ser calculado de acordo com a proporcionalidade das lesões e em conformidade com os parâmetros definidos pela tabela anexa à Lei 6.194/74.

Não é demais destacar que o STJ consolidou na sua jurisprudência a legalidade da utilização da tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.6281MT, ReL Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011). (Grifei).

Matéria que, inclusive foi sumulada pelo STJ, através da súmula 474, conforme enunciado a seguir:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)”.

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente é no valor devido da indenização e no pedido de nova perícia.

Urge ressaltar, inicialmente, que, conforme os ditames do art. 480 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia somente será possível quando a primeira apresentar omissão ou inexatidão dos resultados. Vejamos:

“Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. § 3º A segunda perícia não substitui

a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. “

É cediço que em ação de cobrança de seguro DPVAT, como é o caso dos autos, a perícia médica se limita a exame clínico da parte autora para se apurar se houve ou não a alegada incapacidade dele e, se positivo, qual o seu grau. Compulsando detidamente os autos, e principalmente a perícia realizada, tenho que houve a apuração da alegada incapacidade do apelante e o seu respectivo grau, o que torna o laudo produzido nos autos suficiente para a solução da controvérsia.

Ressalto que a mera insatisfação das partes em relação às conclusões do laudo pericial, por si só, não é motivo justo a ensejar a realização de nova perícia. Segue julgados que corroboram o entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#) - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE. O juiz poderá determinar a realização de nova perícia somente quando a primeira apresentar omissão ou inexatidão dos resultados, conforme artigos [437](#) e [438](#), ambos do [CPC](#). Assim, se não há qualquer omissão ou inexatidão no laudo pericial apresentado, como no caso dos autos, impossível a realização de nova perícia, sobretudo quando houve a apuração da alegada incapacidade da parte autora e o seu respectivo grau, o que é suficiente para o deslinde da demanda de cobrança de seguro [DPVAT](#). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.203203-6/001, Relator (a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0015, publicação da sumula em 12/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO [DPVAT](#) - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO NO MUTIRÃO - VALIDADE - PEDIDO DE NOVA PERÍCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE - EXPERTS NOMEADOS PELO JUÍZO- INVIALIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. - O mero inconformismo com as conclusões da Perícia não autorizam a repetição do ato. - Os Experts que atuam nos mutirões de perícias das Ações que versam sobre o [DPVAT](#) são nomeados exclusivamente pelo Magistrado, sem qualquer ingerência da Seguradora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.15.018917-4/001, Relator (a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2015, publicação da sumula em 23/10/2015)

Pois bem, no caso em disceptação, fazendo o enquadramento da invalidez do apelante à tabela da Lei 11.945/2009, verifico que se enquadra no item denominado "*Danos Corporais Segmentares (Parciais)/ Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores*" e, subitem "*Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar*", que corresponde ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização por invalidez.

Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, tendo o perito quantificado em 25% (vinte e cinco por cento), o cálculo do valor da cobertura deve ser efetuado da seguinte forma: toma-se 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização prevista, R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), resultando no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), retira-se deste valor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), o que totaliza a quantia devida de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Recebeu na esfera administrativa a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor superior ao que deveria de fato receber, razão pela qual não deve prosperar a insatisfação do autor/apelante, devendo ser negado provimento ao recurso interposto.

Em casos análogos, este Sinédrio já decidiu no mesmo sentido, confira-se:

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIFERENÇA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEGURADORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA A QUANTIA DE QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO E CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula n.º 474 do STJ"

(STJ, EDcl no AREsp 309.855/SC, Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2014, publicado no DJe de 05/03/2014). 2. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018567120148150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-12-2016)

Também:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO RECEBIDA NA VIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - PERDA ANATÔMICA DEFINITIVA COMPLETA DO PÉ ESQUERDO - AMPUTAÇÃO DO HALUX ESQUERDO - VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA CONDIZENTE COM O DANO - OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXO DA LEI Nº 6.194/1974 - QUITAÇÃO INTEGRAL - OBRIGAÇÃO DE PAGAR EXTINTA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVOS DIVERSOS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DESPROVIDA. A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032823720148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 11-10-2016)

Assim, resta claro que a sentença não merece ser reparada, mantendo-se incólume em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, devendo a r. sentença ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lin-

coln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado